

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Referência: Complementação. Reconhecimento do tempo de estágio exercido em outros entes como tempo de serviço público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade. Art. 82-A da Lei Complementar Estadual nº 988/06.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP, com sede nesta Capital na Praça Manuel da Nóbrega, nº 16 – 6º andar – CEP 01015-010, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que ao final subscrevem, informar e requerer o quanto segue:

1. DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS QUE VERSAM SOBRE TEMPO DE ESTÁGIO:

1.1. Aos 16 de fevereiro de 2022, a Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos apresentou pedido requerendo a averbação do tempo de estágio prestado pelos Defensores Públicos em qualquer unidade da Defensoria Pública (de qualquer ente federal).

1.2. A Administração da Defensoria Pública paulista, em resposta ao pleito da Associação, proferiu decisão administrativa baseada no Parecer AJ nº 44/2022 com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, acolho, na integralidade e por seus próprios fundamentos, o Parecer AJ nº 78/2022 (0132154), da lavra da Defensora Pública Assessora Jurídica Hellen Cristina do Lago Ramos Comparini, aprovado pela Defensora Pública Coordenadora da Assessoria Jurídica, Bruna Simões, reconhecendo não haver fundamento legal que permita o cômputo como tempo de serviço público para todos os fins, à exceção de aposentadoria e disponibilidade, do período de estágio realizado em Defensoria Pública de outros entes federativos.

1.3. Ocorre que a Defensoria Pública-Geral, no mês de agosto de 2024, publicou decisão acolhendo a integralidade do Parecer AJ n. 283/2024, o qual reconheceu a *“necessidade da atualização do entendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo acerca da contagem de tempo de serviço prestado de forma pretérita por defensores e servidores, especialmente junto a outros órgãos e instituições inclusive de outros entes da federação”*.

1.4. A alteração do entendimento deu-se diante de um novo cenário jurisprudencial e jurídico-normativo após a edição da LC n. 1.366/2021, especialmente pelas decisões proferidas na ADI n. 7303/DF e na ADI n. 7314/SP, julgadas em junho de 2024 e novembro de 2023, respectivamente.

1.5. No primeiro caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu por julgar *“procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão no serviço público da União, no serviço público em geral contida no art. 37, § 1º; da expressão no serviço público da União, no serviço público em geral contida no art. 82, § 1º; e da expressão no serviço público do Estado, no serviço público em geral contida no art. 121, parágrafo único, todas da Lei Complementar federal 80/1994; assim como do art. 53, § 3º, III e IV, da Lei Complementar 828/2010, e do art. 4º, III e IV, da Lei Ordinária 3.246/2003, ambas do Distrito Federal”*.

1.6. Já na segunda ação, relacionada mais especificamente à legislação do Estado de São Paulo, o STF declarou a inconstitucionalidade *“das expressões o mais antigo no serviço público e no serviço público contidas, respectivamente, no art. 109, parágrafo único, e no art. 115, § 1º, da Lei Complementar n. 988, de 9 de janeiro de 2006, ambos os dispositivos na redação dada pela Lei Complementar n. 1.366, de 23 de dezembro de*

2021, do Estado de São Paulo, com eficácia ex nunc”.

1.7. E, posteriormente, a decisão supra foi complementada em decisão de embargos de declaração, a qual declarou a *“inconstitucionalidade por arrastamento da expressão ‘bem como aquele computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade’ constante do § 1º do art. 115 da Lei Complementar n. 988, de 9 de janeiro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar n. 1.366, de 23 de dezembro de 2021, ambas do Estado de São Paulo”.*

1.8. Veja-se que tal movimentação na Colenda Corte decorreu da necessária definição de que cabe à União estabelecer normas gerais para a organização das Defensorias Públicas Estaduais e, por conseguinte, as regras locais violaram o princípio da isonomia ao privilegiar àqueles que desempenharam cargos no Estado de São Paulo, em prejuízo daqueles que tenham atuado no serviço público federal, municipal ou em outros Estados da Federação.

1.9. Desta feita, o Parecer AJ n. 283/2024 sintetizou as conclusões acerca das averbações de tempo de serviço do seguinte modo:

- a) É cabível a averbação de tempo de serviço público na função de Defensor Público, para os fins do disposto nos arts. 146 dos arts. 12 e 13 das Disposições Transitórias da LC nº 988/2006;
- b) É cabível a averbação de tempo de serviço público, na categoria de advocacia, nos moldes do disposto no art. 6º, caput, da LC nº 1.366/2021, com as limitações ali previstas quanto ao limite temporal;
- c) É cabível a averbação de tempo de serviço público prestado a outros entes federativos para os fins do disposto nos arts. 12 e 13 das Disposições Transitórias da LC nº 988/2006, não lhes sendo extensivo o direito previsto no art. 146 da LC nº 988/2006;
- d) Para os casos em que for possível a contagem remanescente, esta poderá ser realizada com fundamento nos critérios supra, sem que se admita, de qualquer forma, a sobreposição de períodos de contagem;
- e) A avaliação quanto aos efeitos ora trazidos dependerá de ratificação das informações prestadas pelos solicitantes, devendo-se, ainda, observar, nos casos em que cabível a contagem para fins do disposto no art. 146 da LC nº 988/2006, a necessidade de juntada de certidão na qual conste expressamente informação do ente de origem quanto a eventual interrupção de contagem, gozo ou indenização de licença-prêmio no cargo

anterior.

1.10. Assim, considerando a clara existência de correlação temática com a nova posição da Administração e o pedido acima mencionado, a APADEP apresentou, em 29 de agosto de 2024, NOVO pedido administrativo objetivando o reconhecimento “do estágio profissional de advocacia e exercício da função de estagiário exercido na Defensoria Pública de outros entes federais”.

1.11. E, aos 02 de setembro de 2024, através da Chefia de Gabinete da Defensoria Pública Geral, a Associação foi informada que a matéria já está sendo analisada através dos seguintes processos administrativos:

- **2024/0021284** - Análise da viabilidade jurídica da contagem de tempo de estágio realizado por Defensores/as Públicos/as perante outros órgãos e instituições públicas dos diversos entes federativos que não a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e
- **2024/0023080** - análise da viabilidade jurídica e consequências da contagem de tempo de estágio para Defensores/as Públicos/as mediante a comprovação de inscrição como estagiário/a junto a Ordem dos Advogados do Brasil.

1.12. Desta feita, em atenção ao tema já em exame da Defensoria Pública-Geral, apresenta a Associação a seguinte complementação:

2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE ESTÁGIO EM OUTROS ENTES PARA TODOS OS FINS, EXCETO APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. DO ALCANCE DO ARTIGO 82-A DA LEI COMPLEMENTAR N° 988/06.

2.1. A Lei Complementar Estadual n. 988/06, a qual regula o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público de São Paulo, prevê, em seu artigo 82-A, incluído pela LCE n° 1.366/21, que o exercício da **função de estagiário** será computado como tempo de serviço público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade:

Artigo 82-A - O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins, exceto para aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - O estágio de direito prestado na extinta Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado será igualmente considerado para os fins do “caput”.

2.2. Nos termos do mencionado dispositivo, o Defensor Público que exerceu função de estagiário terá computado o período de estágio como tempo de serviço público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade.

2.3. Observa-se que o legislador não fez qualquer restrição ou distinção com relação ao ente em que houve o exercício da função de estágio para o cômputo do tempo de serviço público, ou seja, para averbação do tempo de estágio como tempo de serviço público, basta que o Defensor Público tenha exercido a função de estagiário em qualquer ente, seja nos âmbitos municipal, estadual ou federal.

2.4. Desta feita, a falta de restrição/distinção do tipo de estágio pelo legislador foi proposital, na medida em que, havendo comprovação do vínculo e da atividade de estagiário, deve ser reconhecido o período de exercício para todos os fins, exceto para aposentadoria e disponibilidade.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO

3.1. Nos termos acima, conclui-se que o artigo 82-A da Lei Complementar Estadual nº 988/06, incluído pela LCE nº 1.366/21, ao determinar o cômputo do tempo de estágio, não realizou qualquer distinção do local de exercício da atividade de suma importância para a carreira jurídica.

3.2. Pelo exposto, requer a APADEP, em complementação aos processos ns. 2024/0021284 e 2024/0023080 que seja deferido o pedido de averbação, para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço de estágio prestado em outros entes, tendo em vista que o artigo 82-A da LCE nº 988/06 não faz nenhuma restrição/distinção ou, ainda, estabelece obstáculo para o reconhecimento do tempo de estágio realizado em outros entes, nos âmbitos municipal, estadual ou federal.

Termos em que,
Pede deferimento.



INNOCENTI

ADVOGADOS

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

José Jerônimo Nogueira de Lima

OAB/SP 272.305

Ana Claudia Scalioni Louro

OAB/SP 350.934